

Registro: 2018.0000249746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005423-30.2014.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelada DEYSIMAR APOLINÁRIO DE ANDRADE, é apelada/apelante RENATA SARAIVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, deram parcial provimento ao recurso da autora, majorando o dano moral e negaram provimento ao recurso da ré. Vencido o 3º Juiz que declarará voto. Participaram do julgamento o 4º e 5º Juízes, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, FLAVIO ABRAMOVICI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Maria Lúcia Pizzotti Relator Assinatura Eletrônica



APELANTE: RENATA SARAIVA SANTOS e DEYSIMAR APOLINÁRIO DE ANDRADE

APELADO: OS MESMOS

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. ANDRÉ GONÇALVES SOUZA

(cra)

EMENTA

ACIDENTE DE VEÍCULO – VIA DE MÃO DUPLA – MANOBRA SEM CAUTELA – LESÕES TEMPORÁRIAS – DANO MORAL – DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO

- 1 Nos termos do art. 35 do Código de Trânsito Brasileiro, antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência. Causador do acidente que realizou conversão sem observar preferencial daquele que já estava na pista;
- 2 Motociclista que foi colhido pelo veículo da ré enquanto esta fazia manobra para entrar em estacionamento de supermercado, decorrendo de tal sinistro uma série de lesões físicas que o impediram temporariamente de realizar suas atividades rotineiras, sendo atendida em pronto socorro de hospital. Não é possível afirmar que houve mero aborrecimento ou que não se verificou o dano moral;
- 3 Magistrado a quo que fixou indenização em quantia equivalente a R\$ 7.000,00 que deve ser majorada para quantia equivalente a R\$ 10.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir ao causador do acidente o dever de aprimorar sua conduta no trânsito;
- 4 Envolvimento de veículo em acidente de trânsito não implica automaticamente no reconhecimento de sua desvalorização, sendo ônus da vítima comprovar a ocorrência. Realização de reparos no veículo que já implicaram em seu integral retorno ao estado anterior, considerando que se tratava de motocicleta usada.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, majorando o dano moral.

RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 194/200, cujo relatório se adota, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.281,00, para conserto da moto, despesas com moto-táxi e indenização por danos morais, na quantia de R\$ 7.000,00, com juros e correção. Diante da sucumbência em maior parte, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.



Entendeu, o magistrado *a quo*, que deveria ser rejeitado o pedido contraposto formulado, pois ventilado em via equivocada, não podendo sequer ser conhecido como reconvenção. Quanto ao mérito propriamente dito, ressaltou ter restado incontroverso o fato de que a autora sofreu ferimentos em função de colisão entre a moto e o Fox conduzido pela ré, sendo que pela dinâmica dos fatos conclui-se que por se tratar de manobra perigosa, a demandada não observou todas as cautelas que a conversão exigia, sendo sua a responsabilidade pelo evento danoso. Disse não haver prova da depreciação do valor da moto, não podendo tal pedido ser acolhido, uma vez que a simples troca dos itens avariados já recompõe o estado anterior do veículo. Diante das lesões e escoriações, reconheceu ofensa moral.

Irresignadas, apelaram ambas as partes, autor e réu.

Aduziu, em suma, a RÉ DEYSIMAR que a decisão proferida comporta reforma, uma vez que pelas provas produzidas restou demonstrado que a apelada conduzia a moto com excesso de velocidade, encontrando-se seu carro parado quando foi atingido pela recorrida. Negou ter contribuído para a ocorrência do acidente, tendo agido com prudência e dentro das normas de trânsito, tratando-se de evidente caso de culpa exclusiva da vítima, insurgindo-se ainda contra o reconhecimento do dano moral. Argumentou, no mais, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto. Sem custas, por se tratar de beneficiário da gratuidade.

Também apelou a AUTORA RENATA, na modalidade adesiva. Disse que também deveria ter sido acolhido o pedido referente à condenação da parte contrária a reparar o valor decorrente da desvalorização do veículo, pois é evidente que o envolvimento da moto em um acidente resulta em diminuição de seu valor de mercado. Sustentou que o valor dos danos morais merece majoração, pois a colisão em debate resultou perigo de morte, imobilização e uma série de lesões, de modo que a indenização deve sofrer aumento. Argumentou, assim, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto. Sem custas, por ser beneficiária da gratuidade.

Processados os apelos, vieram contrarrazões, sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora ver a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito. O pleito foi parcialmente acolhido pelo magistrado *a quo*, insurgindo-se ambas as



partes contra tal decisão por meio de recursos de apelação.

Pelo que se denota dos autos as partes estavam na mesma via pública, cada uma em uma mão de direção, sendo que a ré Deysimar (que no dia conduzia um veículo Fox) pretendia entrar no estacionamento do supermercado, que estava à sua esquerda, quando então atingiu a autora Renata (que conduzia uma motocicleta), que estava na outra mão de direção, em linha reta. Uma parte atribui à outra a responsabilidade pelo evento, afirmando a ré que a moto estava em alta velocidade, afirmando a autora, por seu turno, que o veículo efetuou a manobra de inopino, desrespeitando a preferencial.

É o caso de manter a decisão combatida quando reconhece a responsabilidade da ré Deysimar pela ocorrência do acidente.

Nota-se do acesso ao local dos fatos, disponível na internet no modo Google Street View, que a via em questão é estreita, tratando-se de apenas duas pistas com diferentes mãos de direção. Em um dos lados da via existe um supermercado com estacionamento, no qual a ré pretendia entrar, quando então afirma ter parado seu carro e efetuado a manobra para conversão (in https://www.google.com.br/maps/@-22.9479762,-46.54313,3a,75y,245.5h,91.04t/data=!3 m6!1e1!3m4!1slr88z5NUQOl3kc1fY54Bnw!2e0!7i13312!8i6656, acesso em 18.10.17). A moto, ao ver o carro parado para aguardar a entrada no estacionamento, prosseguiu seu curso, quando então foi atingido pelo automóvel.

A tese de que a moto vinha em alta velocidade resta afastada justamente com a análise das fotografias do local dos fatos, que demonstra que pouco antes da entrada do estacionamento do mercado havia uma lombada, redutor de velocidade dos veículos. Ademais, ainda que a moto efetivamente estivesse em alta velocidade, o fato é que se trata de uma via RETA, na qual a visualização dos veículos que vinham à frente era perfeitamente possível.

Ocorreu, assim, manobra inoportuna e sem cautela, que encontra regramento específico nos artigos 34 e ss. do CTB, assim redigidos:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral,



o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando."

No caso, evidente que houve manobra sem cautela necessária e sem observância das condições do trânsito no momento, devendo a ré Deysimar responder pelos danos causados, sendo esta a responsável pelo evento.

Passo à análise do pleito indenizatório na seara moral.

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Não se pode exigir que o dano moral seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a



Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso, o recorrido foi colhido pelo veículo do réu enquanto conduzia sua motocicleta, decorrendo de tal sinistro uma série de lesões físicas que o impediram de realizar suas atividades rotineiras. Permaneceu por meses em tratamento médico e fisioterápico, submetendo-se a cirurgias para instalação de pinos em suas pernas. Constatou-se limitação de seus movimentos, perda de sua capacidade física e algumas cicatrizes pelo corpo, sendo classificado inclusive como deficiente. Não é possível afirmar que houve mero aborrecimento ou que não se verificou o dano moral.



Diante disso o magistrado *a quo* fixou indenização em quantia equivalente a R\$ 7.000,00, quantia que efetivamente deve ser majorada, diante dos danos causados, mormente considerando o contexto fático do acidente, envolvendo queda de moto, com situação momentânea de inconsciência decorrente da queda, não podendo se afirmar que houve mero aborrecimento ou dano de pouca monta. Com isso, é o caso de majorar o valor da indenização para quantia equivalente a R\$ 10.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir à ré o dever de aprimorar sua conduta no trânsito.

Por fim, fica afastado o pedido referente à desvalorização da motocicleta.

Em tese, efetivamente é possível que o culpado pelo acidente de trânsito seja condenado a reparar eventual depreciação do veículo danificado. Contudo, no caso em tela, a vítima não comprovou que, em virtude do acidente, o seu veículo sofreu depreciação do valor de mercado. A ocorrência de acidente de trânsito, por si só, não provoca a desvalorização do bem. Não se pode presumir a depreciação do valor de mercado do veículo, observando-se, ademais, que não se tratava de veículo novo. A responsabilidade civil exige a demonstração certa do prejuízo. Nesse sentido já decidiu este Tribunal em caso semelhante:

Acidente de trânsito - Motorista que se acidenta ao atingir animais no leito carroçável da rodovia - Pedido de danos materiais e morais - Sentença condenatória - Recurso da concessionária invocando culpa do proprietário do animal Inconsistência - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público (art. 37, § 6º da CF/1988) - Redução da indenização fixada a título de ressarcimento pelos reparos do veículo ao do menor orçamento - Depreciação do veículo - Não comprovação pelo autor (art. 333, I, do CPC) - Danos morais não configurados - Recurso provido em parte. (Apelação nº 0238647-50.2009.8.26.0007 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira)

Com isso, é o caso de dar provimento em parte ao recurso da autora, apenas para majorar o valor da indenização por danos morais.

Por fim, deve ser negado provimento ao recurso da ré.

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré Deysimar.

Ainda, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da autora Renata, majorando o valor da indenização por danos morais para quantia equivalente a R\$



10.000,00 (dez mil reais). Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data da sentença (S 362 STJ), bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês, da citação.

Mantida a ré Deysimar responsável pelo pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, majorados para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, NCPC.

Maria Lúcia Pizzotti Desembargadora



Apelante: Deysimar Apolinário de Andrade

Apelada: Renata Saraiva Santos (que apresentou recurso adesivo)

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO Nº 18528

Respeitado o entendimento da douta maioria, dela ouso divergir,

nos seguintes termos:

O valor da indenização (R\$ 10.000,00) é acrescido de correção

monetária desde a data do acórdão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de

Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a

data do arbitramento"), além dos juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Assim, nego provimento ao recurso (apelação) da Requerida e

dou parcial provimento ao recurso (adesivo) da Autora, para condenar a Requerida ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

com correção monetária desde a data do acórdão e juros moratórios de 1% (um por

cento) ao mês desde a citação - em meu voto - respeitado o entendimento da douta

maioria, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7			82A2CF1
		Eletrônicos	MENDES	
8	9	Declarações de	FLAVIO ABRAMOVICI	82B049F
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1005423-30.2014.8.26.0099 e o código de confirmação da tabela acima.